

SAF: SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E A LEI N° 14.193/2021

Celito Bahiense Barreira

Graduando em direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
celitobarreira@hotmail.com

Henrique Nelson Ferreira

Professor na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado,
Especialista em Direito da Economia e da Empresa -
FGV/RJ.hnelsonferreira@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como eixo de abordagem a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) a partir do estudo da Lei n° 14.193, de 6 de agosto de 2021, responsável por instituir e regulamentar essa sociedade futebolística dentro desse contexto, o principal objetivo é expor acerca do marco legal relacionado à Sociedade Anônima do Futebol, principalmente no que tange ao direito empresarial esportivo. Esse instituto tem sido interpretado como uma forma de contribuição no que se refere ao aspecto administrativo dos clubes de futebol. A pesquisa bibliográfica foi elaborada a partir de uma revisão de literatura, com base em artigos publicados nas bases de dados e repositórios, embasada por meio da análise documental da Lei n° 14.193/2021. Finaliza apontando as perspectivas das organizações dos clubes de futebol com a regulamentação desta Lei.

Palavras-Chave: Sociedade Anônima do Futebol. Direito Empresarial Desportivo. Lei n° 14.193/2021.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é mundialmente conhecido por ser o “país do futebol”. Tal fato deixa claro que o esporte faz parte da cultura brasileira e é considerado a paixão nacional. Esse orgulho futebolístico surge de forma efetiva em 1950, após o Brasil ter sido escolhido para sediar a Copa do Mundo, o maior evento relacionado a essa modalidade. Dentro desse contexto, o título conquistado em 1958 também contribuiu para que a paixão pelo futebol ficasse ainda mais consolidada entre os brasileiros.

Nos últimos anos, o futebol no Brasil está centralizado nas mãos de um número restrito de clubes. Esses grupos esportivos, por sua vez, contam com investimento de patrocinadores, sócios e torcedores, que se tornam responsáveis pelas questões financeiras de cunho estrutural, como por exemplo a compra e contratação de atletas, pagamento de folha salarial e demais encargos. Ao comparar essa realidade brasileira com o cenário europeu, a prática citada é considerada falta de “fair play”, pois torna desigual a situação de competitividade enfrentada pelos clubes.

O *Fair Play Financeiro (FPF)* não é uma ferramenta nova. Segundo El Khatib (2020) essa ferramenta surgiu em 2010, quando a União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) aprovou o Regulamento do Fair Play Financeiro (FPF) em 2010 como forma de gerir a saúde financeira dos clubes. Posteriormente, houve atualização em 2012 e 2015, sempre visando garantir a sustentabilidade financeira dos clubes e para isso, conta com um auditor externo independente para investigar

as demonstrações financeiras dos clubes. As opiniões desses auditores tornaram-se fundamentais para a tomada de decisões no gerenciamento dos clubes.

Também o Brasil, dentro desse diapasão, desde o ano de 1993 o legislador busca desenvolver medidas normativas que busquem viabilizar a prática desportiva em um sentido mais profissional, de modo que seja adequado às novas tendências que emergem pelo mundo sobre o esporte, principalmente sobre o futebol.

É nesse contexto de busca por igualdade em relação à situação econômica dessas sociedades esportivas que a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) foi criada, pelo fato de se tratar de um modo de gerência que permitiu que as associações cíveis sem fins lucrativos dedicadas ao desenvolvimento e prática do futebol se transformassem em empresas (SANTORO NETO;2021). Assim, em 6 de agosto de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.193 que passou a instituir a SAF que veio dispor sobre as normas de constituição, administração, controle e transparência dos meios de financiamento das atividades futebolísticas. De tal modo, o principal objetivo deste trabalho é expor acerca do marco legal relacionado da Sociedade Anônima do Futebol, principalmente no que diz respeito ao direito empresarial desportivo.

A sociedade futebolística desponta como uma nova possibilidade de minorar o problema administrativo e econômico enfrentado pelos clubes nos últimos anos. A finalidade da SAF é transformar os clubes constituídos como associações em clube empresa, independentemente da situação financeira em que se encontram.

Assim, para o desenvolvimento do presente artigo, buscou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, pautada em artigos e obras que se encontram nas bases de dados e nos repositórios. Por tratar-se de um tema que agora começa a ser mais debatido no Brasil, principalmente com a regulamentação da Lei nº 14.193/2021, há poucas publicações em torno desta temática. Assim sendo, o estudo pauta-se também na análise documental das legislações e dos estatutos de alguns clubes que já vem aderindo ao modelo SAF. Desse modo, tem-se como base artigos e estudos publicados que tratam acerca da SAF, assim como a Lei nº 14.193/2021 que institui esse projeto de gerência e administração dos clubes de futebol.

Por fim, destaca-se que o presente artigo está estruturado em sete tópicos. O primeiro é destinado para a introdução e considerações iniciais relacionadas ao eixo de abordagem do estudo. Já o segundo tópico fica responsável por descrever a realidade vivenciada pelos clubes de futebol e participação e investimento por parte do Estado em relação a eles. O terceiro tópico por sua vez, trata da Sociedade Anônima do Futebol sob um viés mais conceitual, apresentando também seus atributos e características principais. O quarto tópico vem tratar especificamente da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, seus principais aspectos e inovações para o mundo dos clubes de futebol. Em relação ao quinto tópico, é elucidado sobre a constituição da SAF. Já no sexto tópico, é apresentado acerca das ações de Classe A, e, por fim, no sétimo tópico são apresentadas as considerações que foram possíveis chegar durante a construção desse trabalho.

2 MOMENTO ATUAL DOS CLUBES E O INCENTIVO DO ESTADO

Como bem pontua Santoro Neto (2021) a falta de profissionalismo dos dirigentes nas gestões dos clubes, no que diz respeito à parte financeira, é o grande caos no modelo de governança das agremiações, carente de mudança impactante visando buscar equilíbrio. Nesse ínterim, o que é divulgado no presente estudo, são

os benefícios que, possam vir a surgir com a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias, vez que o modelo associativo tornou-se retrógrado com relação à evolução do desporto.

Toda essa discussão inicial tem a finalidade de elucidar o interesse e importância do tema. Assim, além de aliar o tema futebolístico, visto como uma prática que faz parte da cultura, também se desenvolve o reconhecimento do Direito Desportivo como uma nova e promissora área em relação à atuação jurídica. E, com isso, também se esclarece a necessidade de estudar as normativas que dizem respeito e são aplicáveis à área, sob um prisma constitucional e também econômico.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no art. 217 afirma que desenvolvimento do esporte deve ter participação do Estado, “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” e, além disso, prevê ainda a competência residual da justiça comum em relação às ações que disciplinam acerca das competições desportivas, conforme parágrafo 1º, as decisões finais serão proferidas na forma da lei. Dentro dessa discussão, Santoro Neto (2021) afirma que, ainda sobre a luz da Carta Magna, insta apontar um vasto rol de direitos fundamentais, notando-se pelo legislador um protecionismo em consonância com art. 5º, e, o art. 6º, o direito fundamental social compreendem o direito à educação, saúde e o lazer, sendo dever do Poder Público praticar políticas públicas visando garantir a toda a coletividade.

Santoro Neto (2021) leciona ainda que a Lei nº9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé”, visou prover a efetivação das regras constitucionais relacionadas ao desporto. Desse modo, o dispositivo legal trouxe em seu texto os objetivos percorridos acerca da prática desportiva. Assim, Santoro Neto (2021), em consonância com o disposto na Lei nº 9.615/1998, declara que as finalidades do exercício desportivo são, o desenvolvimento completo do indivíduo, assim como a sua formação em relação ao exercício de sua cidadania e de seu lazer, para que haja a integração dos participantes de forma plena na vida social, na promoção educacional e de saúde, além da preservação do meio ambiente.

Nesse íterim, o Ministério dos Esportes, incorporado ao da Cidadania, em 2019, destinou seus recursos à prática de esportes profissionais e educacionais, tais investimentos são utilizados para a captação de recursos humanos como cientistas e professores, com o fim de melhorar o resultado dos atletas em competições. (SANTORO NETO, 2021).

Dessa maneira, o Estado passa a corroborar para o crescimento do desporto nacional obedecendo os mandamentos previstos na Constituição Federal, ao investir nesse âmbito como um direito fundamental. Para chegar a esse objetivo, Santoro Neto (2021) afirma que foi o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), responsáveis para proporcionar o crescimento do desporto nacional, apresentando neste contexto como mecanismo propulsor de investimentos tanto educacional quanto profissional, princípio notado no inciso IX, art. 2º, da Lei nº 9.615 de 1998.

Por fim, Santoro Neto (2021) destaca ainda que no âmbito federal, a Lei nº 11.438, de 2006, Lei de Incentivo ao Esporte, trata-se exclusivamente do programa de beneficiamento fiscal disponibilizado para àqueles que contribuem em projetos ligados ao “esporte educacional, de rendimento e de participação, com dedução em imposto de renda devido, à pessoa física ou jurídica que prestarem apoio às iniciativas aprovadas pelo Ministério dos Esportes, que analisaria quanto à pertinência e viabilidade dos projetos”

3 DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Ao delinear uma trajetória para apresentar o que é a Sociedade Anônima do Futebol, Santoro Neto (2021), leciona que a ideia de criar “clube-empresa” começa a ser discutida, no Brasil, no ano de 1993, com a aprovação da lei nº 8.672/1993, também conhecida como “Lei Zico”. Esse dispositivo legal abriu caminhos para que as associações civis sem fins lucrativos voltadas para a prática do futebol pudessem se transformar em sociedades empresárias. Nesse sentido, o autor destaca ainda que foi constatado que a intervenção do Estado nas questões esportivas causava um certo afastamento em relação aos investidores do setor privado.

Nessa premissa, a Lei nº 9.615, aprovada no ano de 1998, trouxe para os times de futebol que eram organizados como associações civis sem fins lucrativos a obrigação de se transformarem em sociedades empresárias ou contratar uma sociedade comercial para a execução administrativa do clube (SANTORO NETO, 2021). Porém, como destaca Santoro Neto (2021), os dirigentes desportivos da época pressionaram tal mandamento legal e isso fez com que a lei sofresse alterações substanciais. Assim, no ano de 2000, após essa pressão realizada pelos dirigentes dos clubes, foi editada e aprovada a Lei nº 9.981, que trouxe a faculdade em relação aos clubes desportivos profissionais serem transformados em sociedades empresariais.

E assim, com o passar dos anos, foram realizadas diversas tentativas para implementar um modelo empresarial de administração para os clubes desportivos, porém, mesmo com todo o empenho, nenhum modelo construído trouxe a devida segurança jurídica necessária para que as operações administrativas fossem realizadas (SANTORO NETO, 2021). Assim, essas tentativas sem sucesso trouxeram um estereótipo de insucesso em relação a tentativa de mercantilização do futebol.

Dentro disso, na busca de formar uma alternativa para o modelo de associação dos clubes desportivos, surge a SAF – Sociedade Anônima do Futebol. Nesse sentido, Santoro Neto (2021) destaca que a criação desse novo tipo societário trouxe um modelo pensado exclusivamente para atender as demandas futebolísticas brasileiras. Isso, pois esse novo instituto ofereceu aos clubes novas aplicações e ferramentas que colaboram para a arrecadação de recursos no mercado, além de ampliar as possibilidades de renegociar dívidas por meio da Recuperação Judicial ou Regime Centralizado de Execuções.

Dentro de toda essa evolução legislativa apresentada anteriormente, torna-se necessário conceituar Sociedade Anônima, para isso, Estevam (2021) leciona que é um tipo societário com fins de lucro, capital social dividido em ações e, por consequência, seus sócios levam o nome de acionistas e a responsabilidade adquirida por eles fica limitada ao valor atribuído às ações adquiridas. Nesse sentido, em consonância com o autor citado anteriormente, na busca de viabilizar a administração de clubes e times de futebol, surge a denominação da “Sociedade Anônima Futebolística”, por meio do Projeto de Lei nº 5.516/19. O PL elaborado no Senado Federal trouxe a ideia de transformar os atuais clubes associações em empresas, ou seja, clubes-empresas.

Nesse prisma, Maia (2022) expõe ainda que as sociedades se constituem com o objetivo de lucro e, juridicamente, possuem uma natureza de direitos e obrigações diferenciada, principalmente no que tange ao aspecto tributário. Isso

ocorre, pois, empresas por conta da natureza jurídica que ocupam pagam mais impostos, visto que se voltam para a geração de lucro e receita, que passam a ser convertidos em impostos.

Dentro desse contexto, na busca de apresentar elementos que caracterizam esse instituto, a Lei nº 14.193/2021 que é responsável por instituir a SAF e regulamentar as demais questões relacionadas, dispõe em seu primeiro artigo:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, segundo destacado pelo dispositivo legal, para constituir, de fato, uma Sociedade Anônima de Futebol, é necessário que os clubes sigam o mandamento disposto no caput do artigo. De tal modo, no Brasil, segundo declara Estevam (2021), já existem clubes que seguem esse modelo de “clube-empresa”, como por exemplo: Red Bull Bragantino, Botafogo de Ribeirão Preto e Grêmio Anápolis. Assim, cada um desses clubes estabelece suas próprias diretrizes dentro do ramo futebolístico.

Dentro dessa perspectiva, Estevam (2021) elenca outros atributos e medidas que devem ser adotadas pelos clubes ao formarem a SAF. Desse modo, ao se tornar uma sociedade anônima, o clube será segmentado em ações que deverão ser adquiridas por investidores, tornando-se acionistas do clube. Tais investidores têm a mesma margem de responsabilidade dentro do contexto da SAF. Além disso, outra característica da Sociedade Anônima do Futebol, é o fato de possuir dois tipos de perfil de investidor, sendo eles: o de capital aberto e o de capital fechado. Assim, os clubes que possuem capital aberto em sua SAF podem ter suas ações negociadas dentro do mercado financeiro, já aqueles em que o capital é fechado não é possível essa negociação e por isso as ações ficam retidas na posse dos acionistas (ESTEVAM, 2021).

Nesse sentido, como uma forma de ilustrar a presença da SAF nos clubes de futebol brasileiro, é apresentado o quadro 01 que é formado por duas colunas, sendo a primeira responsável por informar o nome da agremiação futebolística, e a segunda informa a Unidade Federativa na qual se encontra o clube.

QUADRO 01- Clubes que adotaram o sistema de Sociedade Anônima do Futebol - S.A.F

Nome do Clube de Futebol	UF
Santa Cruz Acre Esporte S.A.F	AC
Gama Sociedade Anônima de Futebol	DF
Centro Oeste Futebol Clube Sociedade Anônima de Futebol	GO
Boston City Futebol Clube Brasil S.A.F	MG
A.C Esporte S.A.F	MG

América Futebol Clube Sociedade Anônima do Futebol	MG
Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol	MG
Itabirito Sociedade Anônima do Futebol	MG
Cuiabá Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol	MT
Novo Mixto Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol	MT
Centro Sportivo Paraibano – CSP S.A.F	PB
Flamengo Sport Club de Arcoverde S.A.F	PE
Maringá Futebol Clube S.A.F	PR
Paraná Clube – Sociedade Anônima do Futebol S.A.F	PR
Coritiba Sociedade Anônima do Futebol	PR
Krakatua Futebol – Sociedade Anônima do Futebol	PR
P8 Futebol – Sociedade Anônima de Futebol	PR
S.A.F Botafogo	RJ
Miguel Pereira Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol	RJ
Vasco S.A.F	RJ
Clube Laguna Sociedade Anônima do Futebol	RN
Clube Futebol com Vida S.A.F	RS
Figueirense Futebol Clube S.A.F	SC
Hercílio Luz Futebol Clube S.A.F	SC
Pinda Futebol Clube Sociedade Anônima de Futebol	SP

Fonte: Elaboração própria (2022)

A partir do quadro 1 acima apresentado é possível perceber que muitos times de variados estados brasileiros já aderiram a proposta de sociedade anônima e que as unidades federativas que possuem maior concentração de clubes S.A.F são Minas Gerais e Paraná, ambos com o quantitativo de cinco agremiações futebolísticas. Ainda nesse estudo, importa dizer que o Rio de Janeiro possui três clubes que contam com essa nova proposta, e os estados de Mato Grosso e Santa Catarina, por sua vez, possuem dois clubes neste formato. Os demais estados, sendo eles, Acre, Distrito Federal, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande e São Paulo, contam apenas com um clube que atende essa proposta das Sociedades Anônimas do Futebol.

4 A LEI Nº 14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Tendo em vista as informações estabelecidas anteriormente, esse tópico irá abordar a respeito da Lei nº 14.193/2021, que é considerada o marco legal da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Nesse sentido, Santoro Neto (2021) afirma que a SAF surge com a discussão proposta pelo Projeto de Lei nº 5.082/2016, de autoria do Deputado Federal Otávio Leite, na Câmara dos Deputados. Assim, após diversas reuniões e discussões acerca da temática, o projeto deixou de tramitar nesta casa. Em 15 de junho de 2021, sob a autoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco, surge um novo panorama em relação ao assunto, por meio do Projeto de Lei nº 5.516/2019 (SANTORO NETO, 2021).

Dentro dessa premissa, Santoro Neto (2021) destaca que uma das principais preocupações em relação a esse novo modelo e que foi até registrado em sede de parecer pelo relator do Projeto de Lei, Senador Carlos Portinho, foi em saber a opinião dos indivíduos que seriam afetados com a transformação do PL em Lei. Nesse sentido, buscou-se ouvir os pareceres e opiniões de advogados dos clubes desportivos, advogado de credores e também os magistrados.

De acordo com o exposto por Santoro Neto (2021), os vetos em relação ao dispositivo legal foram realizados no que tange a obrigação de transparência por parte dos investidores em relação ao ingresso à sociedade, a isenção de tributação no que diz respeito ao imposto de renda dos rendimentos da aplicação de recursos e ao regime tributário específico. Em relação a esse último, o autor ainda salienta que é importante dizer que ele veio a ser aprovado posteriormente, por conta de pressão exercida pelos membros do Congresso Nacional.

Dentro desse cenário, como é destacado por Santoro Neto (2021), o conceito de “clube-empresa” não se pode confundir com a Sociedade Anônima do Futebol, quanto ao conteúdo da Lei nº 14.193/21, isto é, a transformação dos clubes em sociedades comerciais já é prevista pela lei brasileira desde 1993, tendo atualmente previsão pela Lei nº 9.615/98. A SAF, se apresenta como um modelo societário, fundado para entidades de prática desportiva com o advento da nova Lei.

A partir dessas considerações, é necessário iniciar a partir desse ponto um estudo preliminar acerca da Lei da SAF. Dentro disso, logo no primeiro artigo do dispositivo legal em comento apresenta-se o conceito da Sociedade Anônima de Futebol, que é entendida como a companhia em que a principal atividade exercida é a prática do futebol em competição profissional, seja na modalidade masculina ou feminina (BRASIL, 2021). Além desse conceito, o artigo primeiro ainda dispõe que além da Lei nº 14.193/21, a SAF também será regida de maneira subsidiária pelas Leis nº 6.404/76 nº 9.615/98.

Nesse prisma, o parágrafo segundo, do artigo primeiro, da Lei nº 14.193/2021 trata acerca do objeto social da SAF. Nesse sentido, a Sociedade Anônima do Futebol poderá desempenhar as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;”

“IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II. (BRASIL, 2021)

Outro ponto de destaque ao tratar dessa legislação é que como disposto no art. 1º, §3º, da Lei nº 14.193/2021, a nomenclatura da Sociedade Anônima do Futebol terá que conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou “SAF”.

Nesse sentido, de acordo com o lecionado por Moraes Filho (1960), é importante destacar que ao conceito que se refere a sucessão trabalhista é presumido como a transferência da titularidade da empresa ou do grupo societário, nesse caso os clubes de futebol. Desse modo, com essa transmissão, também são repassados os créditos e há a assunção de dívidas pelo sucessor. O autor ainda dispõe que no cenário anterior à vigência da reforma trabalhista, as questões sucessórias eram disciplinadas por meio de dois dispositivos legais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam os artigos 10 e 448. Assim, ambas as disposições legais prestigiam o fenômeno do direito adquirido, de forma independente de qualquer tipo de alteração ocorrida na estrutura jurídica da empresa.

Nesse sentido, a regra disposta na CLT, sempre possuiu ligação direta com a preservação dos direitos conquistados no decorrer da relação de emprego, de modo que não havia nenhum tipo de interferência para o empregado em relação a alteração da forma societária da pessoa jurídica que assumia o papel de empregadora. Tal discussão constitui, justamente, o entendimento que consta na Orientação Jurisprudencial nº 261 construído pelo Tribunal Superior do Trabalho:

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. (BRASIL, 2002).

Dentro desse raciocínio, Moraes Filho (1960), conclui que a responsabilidade integral do sucessor é operada em face, não só das relações contratuais de trabalho em curso, mas também em relação aos rescindidos. Desse modo, nas palavras do autor: “fica o sucessor inteiramente responsável por todos os direitos adquiridos durante a vigência anterior do contrato. Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do trespasse, fica privativamente responsável o adquirente do negócio” (MORAES FILHO, 2021).

Em síntese, com relação ao pensamento dissertado pelo autor, na prática, é como se não houvesse a sucessão do estabelecimento empresarial, por conta disso, o novo titular é sub-rogado em todos os direitos, deveres e obrigações deixados por seu antecessor.

Assim, as relações jurídicas, sejam elas passadas ou presentes, continuam a permanecer como sempre foram, o mesmo vale em relação aos seus efeitos, todas as relações de débitos que foram constituídas antes da cessão são transferidas absolutamente ao sucessor. Diante disso, quem assume a posição de “novo empresário”, ocupa a posição precedente deixada pelo antecessor e para ele se passam todas as questões e fatos inerentes à conclusão e execução de obrigações do estabelecimento empresarial.

Importa ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, por seu turno, trouxe diversas inovações em seu texto legal, sendo que aqui será tratado acerca de duas principais. A primeira diz respeito à inserção do artigo 10-A, que trata de modo exclusivo sobre a responsabilidade subsidiária que cabe ao sócio retirante. Já a segunda, por sua vez, disposta no artigo 448-A da CLT, trata sobre a responsabilidade do sucessor pelas dívidas que são contraídas em momento anterior ao da constituição da empresa sucessora.

5 CONSTITUIÇÃO DA SAF

No art. 2º da Lei nº 14.193/2021 são previstas três possibilidades para a constituição da SAF, sendo elas:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol; II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (BRASIL, 2021).

A partir do estudo do texto legal citado anteriormente, logo no inciso primeiro trata-se da formação das sociedades por meio da transformação do clube ou pessoa jurídica em Sociedade Anônima de Futebol. Nesse sentido, Santoro Neto (2021) dispõe que o clube desportivo deixa de existir por conta da transformação prevista no texto legal, com isso há a transferência de todo acervo patrimonial para a nova Sociedade que passou a existir.

Seguindo a análise legal, o segundo inciso evidencia que a Sociedade Anônima de Futebol pode ser constituída pela cisão, ou seja, pela divisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica. Nesses casos, a lei também prevê a transferência patrimonial que tem relação com a atividade futebolística. Desse modo, Santoro Neto (2021) destaca ainda que no caso em que o agente tem a pretensão de manter a associação civil sem fins lucrativos ou a pessoa jurídica, deverá fazer opção por essa operação de cisão em face da transformação, no momento em que essa deixa de existir para que seja criada uma nova personalidade jurídica.

Dentro dessa discussão, convém dizer que a cisão é a ferramenta adequada quando se pretende separar o patrimônio entre a associação sem fins lucrativos ou pessoa jurídica das sociedades anônimas. No entanto, Santoro Neto (2021) ressalta que a lei traz uma definição em relação a essa operação de obrigatoriedade de transferir os ativos para a nova sociedade constituída. Um exemplo dos ativos que devem ser repassados são: o direito de exclusividade de participar de competições, copas ou torneios nas mesmas condições em que o clube ou pessoa jurídica original se encontrava, relações de contratos firmadas com os atletas profissionais de futebol, o uso de imagem ou qualquer outro contrato que venha a possuir vínculo com a prática futebolística (SANTORO NETO, 2021).

Para tanto, Santoro Neto (2021) ainda destaca que a Lei da SAF, em seu inciso terceiro, do artigo segundo, também prevê a possibilidade das Sociedades Anônimas de Futebol serem constituídas por meio da iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. Ou seja, de acordo com esse dispositivo legal, a SAF pode ser constituída “do zero”, não dependendo da existência de associação

ou de pessoa jurídica anterior. Assim, o clube ou entidade de prática esportiva já é criada como Sociedade Anônima do Futebol.

6 AS AÇÕES DE CLASSE A

Segundo declara Santoro Neto (2021), a transformação das associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresariais, é a possibilidade de perda da identidade do clube, como nome, cores e escudos. Estes atributos fazem parte da história, constituídos ao longo de anos e anos em processo centenário, e fazem parte de um acervo que representa efetivamente a identificação entre o torcedor e o seu time de coração. Desse modo, o autor supramencionado descreve ainda que na intenção de proteger a identidade dos clubes que praticam futebol profissionalmente, a Lei 14.193/21, em seu art. 2º, §2º, 3º, 4º e 5º, veio a estabelecer regras para evitar que essa violação venha a operar quando uma SAF for constituída, mediante a criação de “ações de classe A”, de titularidade do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

Nesse contexto, voto afirmativo do titular de ações ordinárias de classe A foi a hipótese de proteção conferida pela Lei, para deliberar certos temas específicos, representando um direito de veto conferido à entidade original, preconizados no §3º, do art. 2º (SANTORO NETO,2021). Este modelo de divisão de ações em classes, como afirma Santoro Neto (2021) é ferramenta frequente quando das Sociedades Anônimas de um modo geral, na edição do Estatuto Social ou quando os acionistas buscam acordo para dispor uma não previsibilidade no documento de constituição original da Sociedade.

Dentro desse contexto, Santoro neto (2021) destaca ainda que situações que também foram trazidas no cenário que assegurou a proteção da identidade da entidade de prática desportiva profissional, proporcionando aos detentores de ações de classe A, de forma independente, o valor que elas representem no capital social da SAF, podendo vetar por meio de assembleia ou qualquer outro órgão societário se a definição tiver como fim a modificação da denominação, alterações dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, acrescentado brasão, marca, símbolos, hino, cores e mudança de sede para outro Município. Para evitar a supressão das ações de titularidade do clube ou pessoa jurídica original, ainda, o §6º estabelece que qualquer operação que tenha como escopo a alteração no seu status quo, incluindo-se a extinção, dependerá de aprovação prévia do próprio titular das ações.

Desse modo, como declara Santoro Neto (2021), na observância de assegurar a referida proteção, a Lei criou um sistema de “freios e contrapesos”, permitindo ao titular das ações de classe A da Sociedade Anônima do Futebol, constituída o poder de decidir a deliberação ou não de questões que poderão ser prejudiciais à identificação do torcedor, pelo seu time de coração, visto que se trata de uma relação fundamental para o sucesso do “produto” futebol.

Por fim, como confirma Santoro Neto (2021), a proteção garantida pela Lei se transparece como uma forma de sistema de freio e contrapesos, ao permitir que o titular da classe A, tanto da Sociedade Anônima do Futebol tem o poder de deliberar sobre assuntos que eventualmente possam prejudicar a identificação do torcedor, com o “time de coração”, protegendo esta relação que, em última análise, é fundamental para o sucesso do futebol enquanto produto”.

7 CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, ficou perceptível que o esporte, principalmente o futebol, é caracterizado como um produto economicamente explorável dentro de um sistema capitalista. Desse modo, os clubes que oferecem resistência a essa perspectiva carecem de um pensamento mais racional acerca do desempenho das atividades desportivas. Nesse contexto, visto a evolução da comercialização no futebol, é impossível pensar na atividade futebolística sem associá-la às grandes negociações financeiras dos craques, dos contratos de patrocinadores e negociação de direitos de transmissão.

Dentro dessa discussão, o papel estatal diz respeito a criação de mecanismos e ferramentas que viabilizem a expansão econômica dos clubes para que operem de forma mais eficaz e dentro da perspectiva da segurança jurídica, fato que atribui crédito para as negociações realizadas dentro do mercado futebolístico e também é capaz de angariar mais investimentos, principalmente no que diz respeito à iniciativa privada.

É nesse sentido que a Lei nº 14.193/2021 é criada e interpretada como um marco legal para o futebol no Brasil, viabilizando a profissionalização dos agentes envolvidos na gestão do esporte, facilitar a criação de um mercado para o futebol, promover a reeducação financeira e monetária. Todas essas mudanças e inovações trazidas por esse dispositivo legal são baseadas nos princípios da governança, transparência e emancipação do Estado assistencialista.

Assim, dentro da lógica de concorrência inserida no modelo capitalista, é natural um clube arrecadar mais receita do que outro, isso ocorre por diversos fatores, principalmente pela quantidade de adeptos e investidores associados ao clube desportivo. No entanto, mesmo com a discrepância que existe entre o número de torcedores das equipes, a perspectiva é que com a criação de um novo cenário para o mercado do futebol, os investimentos sejam mais efetivos e, por isso, não serão realizados apenas por uma parcela mínima de clubes.

O esperado é que a concorrência entre as equipes sofra uma intensificação, principalmente a partir da possibilidade de maiores investimentos dentro do futebol no Brasil. Tais contribuições financeiras permitem que o nível das competições sejam mais elevados, de modo que a prática futebolística e os eventos que acontecem nessa modalidade sejam ainda mais valorizados.

Desse modo, o presente artigo teve como principal objetivo expor sobre a Sociedade Anônima do Futebol e seu marco legal, a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, com foco principal no direito empresarial desportivo. Dentro dessa discussão, retratar sobre o tema foi de grande valia, visto que essa sociedade futebolística é interpretada como uma nova possibilidade de minorar o problema administrativo e econômico enfrentado pelos clubes nos últimos anos. Chega-se a essa conclusão, pois a finalidade da SAF é transformar os clubes constituídos como associações em clube empresa, independentemente da situação financeira em que se encontra.

Ademais, os aspectos metodológicos utilizados na confecção deste trabalho, destaca-se que a pesquisa foi construída com base em uma revisão de literatura.

Desse modo, utilizou-se como base artigos e estudos publicados que tratavam acerca da SAF, assim como a Lei nº 14.193/2021 que instituiu esse projeto de gerência e administração dos clubes de futebol.

Assim, é possível concluir que para que o esporte, principalmente o futebol, continue no caminho de evolução dentro do espectro político brasileiro é de suma importância a atuação estatal para a criação de um novo mercado que seja capaz de trazer fortalecimento para o produto futebolístico. Desse modo, a partir dessa nova perspectiva mercantil os incentivos se tornam mais atraentes em relação à iniciativa privada que vai direcionar seu desempenho em criar mecanismos que maximizem os investimentos provenientes de diversos meios, sendo o principal dentre todos os outros a monetização da prática do futebol.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.** Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

ESTEVAM, Nathan de Souza. **Sociedade anônima futebolística aplicada aos clubes no Brasil.** Universidade Evangélica de Goiás, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18278>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MAIA, Gustavo Romão. **Direito desportivo: o advento das saf (sociedade anônima de futebol) e a criação de um modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro.** 2022. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3965/2/TCC%20GUSTAVO%20ROMA%cc%83O.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

SANTORO NETO, Giovanni. **A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão**. Repositório Universitário da Ânima, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18621>. Acesso em: 10 jul. 2022.

EL KHATIB, Ahmed Sameer. Impacto do Fair Play Financeiro nos honorários de auditoria: uma análise dos clubes de futebol. **RC&C Revista Contabilidade e Controladoria**, Curitiba, v. 13, n. 1, p.8-27, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/73936/43458>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Espanhóis. **RC&C -Revista Contabilidade e Controladoria**, Curitiba, v. 13, n. 1, p.8-27 , jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/73936/43458>. Acesso em: 10 jun. 2022.